



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.285 - RS (2010/0102714-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **UBIRAJARA ROSSI RODRIGUES**
ADVOGADO : **WASHINGTON LUIZ PINTO MACHADO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. DELITO ADMINISTRATIVO TAMBÉM CAPITULADO COMO CRIME. PRAZO PRESCRICIONAL. LEI PENAL. BALIZA TEMPORAL PARA O PRAZO PRESCRICIONAL: PENA EM CONCRETO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 109, INCISO V, E 110 DO CÓDIGO PENAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR ALÉM DESSE INTERREGNO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que, em sendo o delito administrativo também capitulado como crime, o prazo prescricional a ser adotado é o previsto na legislação penal. Portanto, nas hipóteses em que o ilícito administrativo praticado por servidor, nessa condição, também é capitulado como crime, a prescrição da pretensão punitiva da Administração tem como baliza temporal a pena em concreto, conforme o disposto nos arts. 109 e 110 do Código Penal.

2. Sendo a pena aplicada de 02 (dois) anos de reclusão em regime aberto, além do pagamento de dez dias-multa, na forma dos arts. 29 e 316 do Código Penal, o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, conforme o disposto no art. 109, inciso V, do Código Penal.

3. Assim, transcorridos mais de 4 anos entre a instauração do processo administrativo – dezembro de 1995 –, e aquele em que se deu a renovação do processo administrativo disciplinar que culminou com a cassação da aposentadoria do recorrente – 24 de maio de 2007 (fl. 189), imperioso o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva para a Administração.

4. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, acompanhando o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha (voto-vista), Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2011.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.285 - RS (2010/0102714-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : UBIRAJARA ROSSI RODRIGUES
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ PINTO MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Ubirajara Rossi Rodrigues, com fundamento no artigo 105, II, "b", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nesses termos ementado (fls. 1016/1040):

MANDADO DE SEGURANÇA - PENALIDADE ADMINISTRATIVA - CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO DA PUNIÇÃO ADMINISTRATIVA QUE NÃO SE CONFIGURA, QUER CONSIDERADA A PENA COMINADA EM ABSTRATO ÀS FALTAS (sic) COMETIDOS E QUE SE CONSTITUEM TAMBÉM EM FATOS DELITUOSOS, QUER A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUE REGE A PENA DE CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA - TESE DA APLICAÇÃO DA PENA EM CONCRETO PARA REGER A PRESCRIÇÃO DA PUNIÇÃO ADMINISTRATIVA QUE SE AFASTA - LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO QUE NÃO SE OSTENTA. SEGURANÇA DENEGADA, POR MAIORIA.

Em suas razões recursais, sustenta a ilegalidade do ato que cassou a sua aposentadoria por invalidez, sob a alegação de concussão, porquanto operada a prescrição da pena disciplinar que lhe foi imposta, já que regulada pela legislação penal - Lei 7.366/1980 e pelo Código Penal.

Contrarrazões nos autos (fls. 1061/1072).

Recurso ordinário admitido na origem (fl. 1077).

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso ordinário em mandado de segurança (fls. 1084/1089).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.285 - RS (2010/0102714-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. DELITO ADMINISTRATIVO TAMBÉM CAPITULADO COMO CRIME. PRAZO PRESCRICIONAL. LEI PENAL. BALIZA TEMPORAL PARA O PRAZO PRESCRICIONAL: PENA EM CONCRETO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 109, INCISO V, E 110 DO CÓDIGO PENAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR ALÉM DESSE INTERREGNO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que, em sendo o delito administrativo também capitulado como crime, o prazo prescricional a ser adotado é o previsto na legislação penal. Portanto, nas hipóteses em que o ilícito administrativo praticado por servidor, nessa condição, também é capitulado como crime, a prescrição da pretensão punitiva da Administração tem como baliza temporal a pena em concreto, conforme o disposto nos arts. 109 e 110 do Código Penal.

2. Sendo a pena aplicada de 02 (dois) anos de reclusão em regime aberto, além do pagamento de dez dias-multa, na forma dos arts. 29 e 316 do Código Penal, o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, conforme o disposto no art. 109, inciso V, do Código Penal.

3. Assim, transcorridos mais de 4 anos entre a instauração do processo administrativo – dezembro de 1995 –, e aquele em que se deu a renovação do processo administrativo disciplinar que culminou com a cassação da aposentadoria do recorrente – 24 de maio de 2007 (fl. 189), imperioso o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva para a Administração.

4. Recurso conhecido e provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Ubirajara Rossi Rodrigues, com fundamento no artigo 105, II, "b", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que denegou o mandado de segurança impetrado pelo recorrente.

Na origem, tem-se que o recorrente foi demitido, em 3.8.2001, em razão de decisão proferida em processo administrativo instaurado em 13.12.1995, mas foi reintegrado às funções militares em 9.2.2005, por força de ato administrativo que fez cumprir acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que desconstituiu o ato disciplinar, anulando o processo administrativo, a partir dos atos praticados pelo relator, declarado suspeito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por conseguinte, constatada enfermidade grave do recorrente - cardiopatia grave -, foi ele aposentado por invalidez em 15.7.2005. Ocorre que o processo administrativo que culminou com a aposentadoria do recorrente foi cassado, tendo sido novamente demitido em 27.11.2007, por força da retomada do processo administrativo instaurado em 1995, conforme se verifica dos documentos carreados aos autos (fls. 156/189). Esses os fatos dos autos.

O cerne dos autos encontra-se em saber se estaria ou não prescrita a pretensão punitiva da pena disciplinar.

Nessas condições, conquanto, de fato, sejam independentes as esferas administrativa e penal, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que, em sendo o delito funcional também capitulado como crime, o prazo prescricional a ser adotado é o previsto na legislação penal.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS INFRACIONAIS QUE, EM TESE, CONFIGURAM INFRAÇÕES PENAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE REGULA PELA LEI PENAL (ART. 80, IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 207/79). SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO E CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE PROVA. IRRELEVÂNCIA PARA AFASTAR O PRAZO PRESCRICIONAL DA LEI PENAL.

I - A jurisprudência vem admitindo os declaratórios em hipótese de erro material (premissa equivocada) que se afigura relevante para o desfecho da causa.

II - Se aos servidores são imputadas condutas funcionais que também configuram infração penal, o recebimento da denúncia pelo crime de receptação dolosa (art. 180, caput, CP) impõe que o prazo prescricional para a apuração da conduta na esfera administrativa seja o da lei penal, conforme previsão da legislação estadual.

III - A eventual suspensão condicional do processo na esfera criminal e o cumprimento do período de prova (art. 89 da Lei nº 9.099/95) não afastam a aplicação do prazo prescricional da lei penal para apuração dos fatos na via administrativa.

IV - Na espécie, o prazo prescricional da lei penal é de 08 anos, sendo que o processo administrativo disciplinar foi instaurado seis anos depois da conhecimento da autoridade, dentro, portanto, do prazo legal.

V - *Embargos declaratórios acolhidos com efeitos infringentes.*" (EDcl no RMS 18.551/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 03/04/2006.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PRAZO PRESCRICIONAL. LEI PENAL. INAPLICABILIDADE.

- Em sede de procedimento administrativo fundado em infração disciplinar que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- também configura tipo penal, o prazo de prescrição é aquele previsto na lei penal.
- A mera presença de indícios de prática de crime sem a devida apuração nem formulação de denúncia, obsta a aplicação do regramento da legislação penal para fins de prescrição, devendo esta ser regulada pela norma administrativa.
 - Precedentes.
 - *Recurso ordinário provido. Segurança concedida.*" (RMS 14420/RS, 6.^a Turma, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 30/09/2002.)
- "RMS. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO DA LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA. RECURSO PROVIDO.
- 1 - O prazo de prescrição previsto na lei penal aplica-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. Para isto é preciso, no entanto, que o ato de demissão invoque fato definido, em tese, como crime.
 - 2 - Não havendo crime, seja porque não denunciado um dos recorrentes, sendo o outro impronunciado por falta de provas, ausente o parâmetro da lei penal a regular o prazo extintivo da ação estatal, sendo, pois, a sanção de caráter administrativo. Regula, então, a prescrição, neste caso, a legislação relativa ao processo administrativo disciplinar.
 - 3 - *Recurso ordinário provido para declarar prescrita a ação disciplinar, a teor da legislação local, porquanto decorrido entre os fatos e o seu desfecho, com os atos de demissão, prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses.*" (RMS 10.699/RS, 6.^a Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 04/02/2002.)

Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento segundo o qual, nas hipóteses em que o ilícito administrativo praticado por servidor, nessa condição, também é capitulado como crime, a prescrição da pretensão punitiva da Administração tem como baliza temporal a pena em concreto, conforme o disposto nos arts. 109 e 110 do Código Penal.

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ILÍCITO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. RECONHECIMENTO.

1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem a compreensão de que, nos casos em que a infração disciplinar constituiu também ilícito penal, **a prescrição da pretensão punitiva da Administração deve se dar pela prescrição da pena aplicada em concreto, nos termos do art. 110 do Código Penal.**

2 - Os autos revelam que entre a data da instauração do processo por comissão competente, 17/08/1994, e a publicação do ato disciplinar, 26/9/2002, transcorreram mais de oito anos, quando o Estado já não mais podia punir o recorrente administrativamente.

3 - *Recurso provido.*" (RMS 19.050/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJe de 23/03/2009; sem grifos no original.)

"Aposentadoria (cassação). Prescrição quinquenal (não-ocorrência).

Processos penal e administrativo (efeitos). Procedimento para apuração de falta disciplinar (regularidade).

1. Os prazos administrativos de prescrição só têm lugar quando a falta imputada ao servidor não é prevista como crime na lei penal. E, **havendo sentença penal condenatória, o prazo da prescrição na esfera administrativa computa-se pela pena em concreto penalmente aplicada**, nos termos dos arts. 109 e 110



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Cód. Penal.

2. Não obstante a aplicação dos prazos prescricionais da lei penal, as hipóteses de interrupção regem-se, no caso, pelo regulamento geral dos servidores públicos civis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro – porque ali se encontram previstas expressamente –, isto é, segundo os ditames do art. 57, § 2º, do Decreto-Lei nº 220/75.

3. Tendo ocorrido em 6.6.87 o evento que levou à cassação da aposentadoria em 14.2.01, não se operou a prescrição, porque, de um lado, o prazo prescricional era de vinte anos e, de outro, houve, além da interrupção, várias suspensões do transcurso do lapso prescricional.

4. Pode um mesmo fato gerar efeitos criminais e administrativos. Mesmo havendo, no âmbito penal, omissão acerca de qualquer efeito administrativo da condenação, é lícita a pena administrativa, desde que proveniente a sanção de regular procedimento.

5. Na espécie, verifica-se que foi cumprida a formalidade na formação da comissão de inquérito referente ao preenchimento de uma das vagas por autoridade policial do quadro permanente da Polícia Civil, não havendo nenhuma exigência legal para que da comissão fizessem parte tão-somente pessoas do mesmo grau hierárquico do então servidor. Ademais, não ficou provado tenham sido maculados o contraditório e a ampla defesa.

6. *Recurso ordinário improvido.*" (RMS 15.933/RJ, 6.ª Turma, Rel. Min. NILSON NAVES, DJe de 02/02/2009; sem grifos no original.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ILÍCITO ADMINISTRATIVO E PENAL. PRESCRIÇÃO REGULADA PELA LEI PENAL. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO CRIMINAL. PRAZO PRESCRICIONAL PELA PENA EM ABSTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA E VALIDADE DAS PROVAS. MÉRITO ADMINISTRATIVO.

1. Ao se adotar na instância administrativa o modelo do prazo prescricional vigente na instância penal, deve-se aplicar os prazos prescricionais ao processo administrativo disciplinar nos mesmos moldes que aplicados no processo criminal, vale dizer, prescreve o poder disciplinar contra o servidor com base na pena cominada em abstrato, nos prazos do artigo 109 do Código Penal enquanto não houver sentença penal condenatória com trânsito em julgado para acusação.

2. *A classificação jurídica atribuída ao fato ilícito administrativo não obriga a autoridade administrativa que impõe a sanção, tendo aplicação o princípio jura novit curia dès que a imputação dos fatos, como efetivamente o foi, permita o exercício do direito à ampla defesa, pois que o acusado se defende dos fatos e, não, da capitulação jurídica, tudo em observância ao brocardo pas de nullité sans grief.*

3. No que diz respeito ao controle jurisdicional do processo disciplinar, compete ao Poder Judiciário apreciar a regularidade do procedimento à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe vedado a revisão do material fático apurado no processo administrativo, com a conseqüente incursão sobre o mérito do julgamento, notadamente no que se refere ao exame da existência, ou não, de indícios de autoria, materialidade e dolo do acusado.

4. *Recurso improvido.*" (RMS 15.648/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 03/09/2007.)

"ADMINISTRATIVO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO. PENA DE DEMISSÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. INFRAÇÃO DISCIPLINAR CAPITULADA COMO CRIME. CONDENAÇÃO NA ESFERA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIMINAL. REPERCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 207/79. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. OCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É firme o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que as esferas criminal e administrativa são independentes, estando a Administração vinculada apenas à decisão do Juízo criminal que negar a existência ou a autoria do crime.

2. Havendo o cometimento, por servidor da Polícia Civil do Estado de São Paulo, de infração disciplinar capitulada também como crime, aplicam-se os prazos de prescrição da lei penal e as interrupções desse prazo da Lei Complementar Estadual 207/79, ou seja, os prazos são os da lei penal, mas as interrupções do Regime Jurídico, porque nele expressamente previstas.

3. *Na hipótese, o recorrente foi condenado na esfera criminal a dois anos de reclusão tendo em vista a prática do crime previsto nos arts. 50, III, e 51, parágrafo único, I, da Lei 6.766/79, por realização de vendas de terrenos em áreas não loteadas, de modo que o prazo prescricional é de 4 anos (arts. 109, V, e 110 do CP). In casu, a Administração teve conhecimento dos fatos imputados ao recorrente em 19/11/1998; em 30/6/2000 foi instaurado processo disciplinar, interrompendo o prazo prescricional; já a pena de demissão foi aplicada em 23/7/2004, quando já havia transcorrido integralmente o prazo prescricional da pretensão punitiva do Estado.*

4. *Recurso ordinário provido. Concedida a ordem para determinar a reintegração do recorrente ao cargo com feitos patrimoniais pretéritos a partir da data da impetração – Súmulas 269 e 271 do STF e art. 1º da Lei 5.021/66." (RMS 21.930/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 23/10/2006.)*

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RELATIVA AO ILÍCITO ADMINISTRATIVO. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I - Nos termos do art. 80, inciso IV, da Lei Complementar nº 207/79, o prazo prescricional previsto na lei penal aplica-se à infração disciplinar também capitulada como crime.

II - Tendo sido fixada pena criminal cuja prescrição corresponde a quatro anos, este é o prazo que deve ser considerado no âmbito do processo administrativo disciplinar.

III - Entre a data em que reinicia a contagem do prazo prescricional e o ato de demissão do recorrente decorreram mais de quatro anos (prazo prescricional a ser considerado de acordo com a legislação penal) e, pois, resta configurada a prescrição punitiva da Administração Pública.

IV - Recurso ordinário provido." (RMS 18.493/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 10/04/2006.)

Na hipótese, a pena aplicada, conforme os termos do acórdão recorrido foi de 02 (dois) anos de reclusão em regime aberto, além do pagamento de dez dias-multa, na forma dos arts. 29 e 316 do Código Penal. Portanto, o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, conforme o disposto no art. 109, inciso V, do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, claramente já eram transcorridos mais de 4 anos entre a instauração do processo administrativo – dezembro de 1995 –, e aquele em que se deu a renovação do processo administrativo disciplinar que culminou com a cassação da aposentadoria do recorrente – 24 de maio de 2007 (fl. 189), imperioso o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva para a Administração.

Na linha dessas considerações, de direito reconhecer ter ocorrido, na espécie, a prescrição da pretensão punitiva para a Administração.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso ordinário e DOU-LHE PROVIMENTO, para, reformando o acórdão recorrido, conceder a segurança pleiteada, anulando o ato que cassou a aposentadoria do recorrente, para determinar a restauração do referido direito. Efeitos patrimoniais pretéritos a partir da data da impetração, de acordo com as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal c.c. o art. 1.º da Lei 5.021/66. Custas *ex lege*. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0102714-0 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 32.285 / RS

Número Origem: 70023702426

PAUTA: 10/05/2011

JULGADO: 17/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UBIRAJARA ROSSI RODRIGUES
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ PINTO MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **IVETE MARIA RAZZERA**, pela parte RECORRIDA: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, dando provimento ao recurso ordinário, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha."

Aguardam os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.285 - RS (2010/0102714-0)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Ubirajara Rossi Rodrigues contra o acórdão de fls. 1.022-1.039, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA – PENALIDADE ADMINISTRATIVA – CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA – PRESCRIÇÃO DA PUNIÇÃO ADMINISTRATIVA QUE NÃO SE CONFIGURA, QUER CONSIDERADA A PENA COMINADA EM ABSTRATO ÀS FALTAS COMETIDAS E QUE SE CONSTITUEM TAMBÉM EM FATOS DELITUOSOS, QUER A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUE REGE A PENA DE CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA – TESE DA APLICAÇÃO DA PENA EM CONCRETO PARA REGER A PRESCRIÇÃO DA PUNIÇÃO ADMINISTRATIVA QUE SE AFASTA – LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO QUE NÃO SE OSTENTA. SEGURANÇA DENEGADA, POR MAIORIA" (fl. 1.022).

Esclarece o recorrente, inicialmente, que pretende no mandado de segurança "impugnar ato da Senhora Governadora do Estado do Rio Grande do Sul, que o exonerou da suas funções de Escrivão de Polícia, que exercia junto à Secretaria de Segurança, sob alegação de corrupção" (fl. 1.045). Afirma que o ato de exoneração não levou em consideração "a prescrição em concreto do processo administrativo haja vista o apenamento criminal" e o fato de que "o recorrente se encontrava aposentado por invalidez em virtude de doença crônica adquirida em decorrência da função" (fl. 1.046).

Ressalta que a denúncia foi recebida em 17.11.1995, a sentença condenatória (dois anos de reclusão e multa) foi publicada em 7.8.1997 e transitou em julgado em 2.9.1997, o procedimento disciplinar foi instaurado em 13.12.1995, a demissão ocorreu em 3.8.2001, o ato demissório foi revisto e anulado, sendo o recorrente reintegrado em 9.2.2005, e a aposentadoria foi publicada em 15.7.2005.

Esclarece, ainda, "que o processo administrativo foi anulado a partir dos atos elaborados pelo relator, por suspeição, tendo sido redistribuído para outro relator. Em novo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo o recorrente teve a sua aposentadoria cassada, mesmo contrariando as normas do Estatuto dos Servidores da Polícia Civil, não levando em conta a prescrição do processo administrativo em virtude da pena criminal em concreto, bem como ao Estatuto do Funcionário Público do RS que não prevê a demissão de funcionário Público que adquiriu doença grave em decorrência da função" (fl. 1.048).

Especificamente sobre a prescrição, diz que o prazo é de 4 (quatro anos) diante da pena de dois anos de reclusão aplicada no processo penal. Alega que transcorreu o referido prazo "entre a instauração do Processo Administrativo Disciplinar ocorrido em 13/12/1995 e sua **demissão publicada no Diário Oficial do Estado na data de 04/12/2007**" (fls. 1.048-1.049).

Invoca os artigos 83, inciso VIII, e 95, inciso IV e §§ 1º e 2º, da Lei estadual n. 7.366/1980 (Estatuto dos Servidores da Polícia Civil do Rio Grande do Sul) e 197, § 2º, da Lei Complementar estadual n. 10.098/1994 e precedentes desta Corte.

O Estado do Rio Grande do Sul apresentou contrarrazões postulando pela adoção do prazo prescricional penal de 12 (doze) anos, relativo à pena máxima em abstrato (oito anos de reclusão) para o crime de concussão, previsto no art. 316 do Código Penal. Ademais, entende que, "tomadas em linha de consideração as normas penais sobre prescrição, o recebimento da denúncia, comprovadamente realizada, no caso em espécie, na data de 17 de novembro de 1995, importa interrupção do curso da prescrição penal e, pois, também, da administrativa, as quais começam a correr desde então, novamente, por todo o prazo de doze anos, nos termos do artigo 117, inciso I e § 1º, do Código Penal" (fl. 1.069). Igualmente, "a 'sentença condenatória recorrível' (no caso, proferida em data de 27 de agosto de 1997), como o 'início ou continuação do cumprimento da pena' (no caso, o cumprimento da pena se estendeu até 30 de outubro de 2000, eis que lhe foi concedido indulto em 31 de outubro de 2000), [...] configuram causas de interrupção da prescrição. Assim sendo, o prazo prescricional de doze anos teve sua contagem recomeçada, por inteiro, a contar de 31 de outubro de 2000" (fl. 1.069).

Sustenta o recorrido, por outro lado, que foi "editada a Resolução nº 34.086, de 9 de novembro de 2000, do Conselho Superior de Polícia suspendendo-se, assim, a prescrição, nos termos do art. 94, § 3º, inciso II, letra 'b', da Lei Estadual nº 7.366/80, até o pronunciamento do então Governador do Estado [...], que veio a ocorrer em 3 de agosto de 2001, com a primeira aplicação da penalidade disciplinar impugnada" (fl. 1.069).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aponta como atos suspensivos, também, os praticados nos autos da ação cível proposta pelo coindiciado Gelson Marques de Barros, nos quais foi acolhida a nulidade do processo administrativo, e, ainda, a Resolução n. 45.496, do Conselho Superior de Polícia. Conclui, assim, que "decorreram, em verdade, três anos e vinte e três dias do prazo prescricional, até a edição válida do ato disciplinar" (fl. 1.071).

Opina o Dr. Flaubert Machado Araújo, ilustrado Subprocurador-Geral da República, pelo desprovimento do recurso, considerando que deve ser observado o prazo prescricional para a pena máxima em abstrato (fls. 1.084-1.089).

O em. Ministro Mauro Campbell Marques, relator, conheceu do recurso e lhe deu provimento para conceder a segurança, anulando o ato que cassou a aposentadoria do recorrente. Baseado em precedentes desta Corte, considerou que deveria ser observado o prazo prescricional relativo à pena de natureza criminal imposta concretamente ao recorrente. Assim, condenado a 2 (dois) anos de reclusão e multa, o prazo prescricional é de 4 (quatro) anos, já transcorridos entre a instauração do processo administrativo (dezembro de 1995) e a renovação do processo administrativo disciplinar que culminou com a cassação da aposentadoria do recorrente (24.5.2007).

Devo acompanhar o voto do em. relator para prover o recurso ordinário, decretando a prescrição.

O impetrante/recorrente, escrivão da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, teve a sua aposentadoria cassada (fl. 22) em processo administrativo disciplinar iniciado antes da inatividade. Busca o recorrente, agora, que seja aplicado o prazo prescricional de 4 (quatro) anos previsto para a pena concretamente aplicada no Juízo criminal, que foi de 2 (dois) anos de reclusão. O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul denegou a segurança por entender que o prazo prescricional, de natureza penal, referido na Lei n. 7.366/1980 diz respeito à pena máxima em abstrato.

O caso concreto rege-se pela Lei estadual n. 7.366, de 29.3.1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul. Sobre o prazo prescricional pertinente às penalidades de demissão e de cassação de aposentadoria, assim estabelece o referido diploma:

"Art. 83 – São penas disciplinares:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

VI – demissão;

VII – demissão a bem do serviço público;

VIII – cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

[...]

Art. 95 – A aplicação das penas referidas no artigo 83 deste Estatuto prescreve nos seguintes prazos:

[...]

IV – em cinco (5) anos, as de demissão, demissão a bem do serviço público e cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

§ 1º – A data do conhecimento do fato por superior hierárquico constitui o termo inicial dos prazos de que trata este artigo.

§ 2º – Quando as faltas constituírem, também, fatos delituosos, a prescrição será regulada pela lei penal.

§ 3º – A prescrição será objeto de:

I – interrupção, começando o prazo a correr, novamente, por inteiro, a partir da data de instauração de processo administrativo-disciplinar;

II – suspensão, continuando o prazo a correr, no seu restante, em qualquer uma das seguintes hipóteses:

a) enquanto não resolvida, em outro processo de qualquer natureza, questão de que dependa o reconhecimento da transgressão;

b) a partir da Resolução do Conselho Superior de Polícia que opinar pela aplicação das penas disciplinares de competência do Governador do Estado, até que este se pronuncie."

Concretamente, incide a norma art. 95, § 2º, da Lei estadual n. 7.366/1980, haja vista que o recorrente também foi processado criminalmente, tendo sido condenado a 2 (dois) anos de reclusão e multa com base no art. 316, *caput*, do Código Penal (crime de concussão). A sentença foi mantida em segundo grau, em acórdão de 25.6.1998 (fls. 52-72), que transitou em julgado por ausência de recurso das partes (fl. 74).

A questão principal aqui, portanto, é saber se será aplicado o prazo prescricional penal de 4 (quatro) anos (art. 109, inciso V, do CP), considerando a pena concretamente aplicada (2 anos de reclusão), ou de 12 (doze) anos, com base na pena máxima em abstrato, de 8 (oito) anos, para o crime de concussão (art. 316, *caput*, do CP).

Efetivamente, se o estatuto, em hipóteses como a presente, determina que sejam aplicadas as regras do Código Penal quanto à prescrição, não há como deixar de considerar, para tal fim, a pena concreta, uma vez que o diploma criminal igualmente dispõe sobre a quantificação do prazo prescricional após o trânsito em julgado da condenação (cf. art. 110 do CP). Tal dispositivo, ressalto, quanto ao efetivo prazo, é absolutamente compatível com o processo administrativo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, veja-se que, na apuração mais justa do *quantum* da pena, a atividade do Juízo criminal é bem mais ampla que a do administrador. Exige o art. 59 do Código Penal, a propósito, que sejam observados, diante das provas dos autos, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime e o comportamento da vítima. Assim, possuindo méritos para a aplicação de uma pena criminal reduzida, deve o servidor indiciado se beneficiar, também, da redução do prazo prescricional. Do mesmo modo, os deméritos apurados na ação penal acarretarão a majoração da pena criminal e do prazo prescricional para as duas esferas do direito (penal e administrativa).

Ademais, considerando que as penas restritivas de liberdade possuem consequências mais graves, sob vários enfoques, do que as penalidades meramente administrativas, implicaria incongruência absoluta aplicar ao processo criminal um prazo prescricional menor do que no processo administrativo. Assim, a melhor solução é fazer com que a prescrição administrativa, em seu *quantum*, acompanhe a penal em relação aos mesmos fatos.

Sobre o tema, trago os seguintes precedentes desta Corte:

"Procedimento disciplinar. Ilícito penal e administrativo. Prescrição regulada pela lei penal. Sentença condenatória. Aplicação do prazo prescricional pela pena em concreto. Ocorrência da prescrição administrativa.

1. Havendo sentença penal condenatória, o prazo da prescrição, também na esfera administrativa, computa-se pela pena em concreto penalmente aplicada.

2. Na espécie, sendo de três anos a pena aplicada no âmbito penal, o prazo prescricional é de oito anos. Como a administração demorou mais de nove anos para punir a impetrante, ocorreu a prescrição administrativa.

3. Segurança concedida" (MS 12.414/DF, Terceira Seção, Ministro Nilson Naves, DJe de 24.5.2010).

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DUPLA PUNIÇÃO PELO MESMO FATOS. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O prazo da prescrição no âmbito administrativo disciplinar, havendo sentença penal condenatória, deve ser computado pela pena em concreto aplicada na esfera penal, nos termos dos artigos 109 e 110 do Código Penal. Desse modo, não há falar em prescrição da pretensão punitiva estatal quando da aplicação, em 2008, da penalidade de demissão a servidor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenado a 18 (dezoito) anos de reclusão pela prática de ilícito que se tornou conhecido da Administração em 1996, pois não ultrapassados 20 (vinte) anos.

[...]

4. Segurança denegada" (MS 14.040/DF, Terceira Seção, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 23.8.2011).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. DELITO ADMINISTRATIVO TAMBÉM CAPITULADO COMO CRIME. PRAZO PRESCRICIONAL É O DA LEI PENAL. BALIZA TEMPORAL: PENA EM CONCRETO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 109, INCISO V, E 110 DO CÓDIGO PENAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. FLUÊNCIA QUE É RETOMADA APÓS 140 (CENTO E QUARENTA) DIAS, NOS TERMOS DOS ARTS. 212 E 246, § 3.º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 10.098/94. ALEGADAS NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NÃO CARACTERIZADAS.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que, em sendo o delito administrativo também capitulado como crime, o prazo prescricional a ser adotado é o previsto na legislação penal. Por conseguinte, existindo sentença penal condenatória, a prescrição da pretensão punitiva da Administração tem como baliza temporal a pena em concreto, conforme o disposto nos arts. 109 e 110 do Código Penal.

2. Condenado a uma pena de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão em regime aberto e dez dias-multa, em processo criminal; o prazo prescricional, na espécie, deve ser fixado em 04 (quatro) anos, a teor do art. 109, inciso V, do Código Penal.

3. A prescrição (tal como a decadência) é um instituto concebido em favor da estabilidade e da segurança jurídicas, não se pode admitir que o litigante em processo administrativo disciplinar aguarde, indefinidamente, o exercício do poder punitivo do Estado.

[...]

7. Recurso ordinário conhecido e desprovido" (RMS 25.076/RS, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJe de 2.9.2011).

Enfim, deve ser aplicado no caso presente o lapso prescricional de 4 (quatro) anos.

Sobre as causas interruptivas e/ou suspensivas da prescrição previstas no Código Penal, diversamente do que alega o Estado do Rio Grande do Sul em suas contrarrazões, não há como serem aplicadas no âmbito administrativo, tendo em vista que o processo penal e o processo administrativo disciplinar adotam procedimentos próprios, previstos em diplomas específicos e que não se comunicam. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FATO TIPIFICADO COMO CRIME NA LEI PENAL. ABSOLVIÇÃO NO PROCESSO CRIMINAL E **ABOLITIO CRIMINIS**. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DAS CAUSAS INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

[...]

2. As causas interruptivas da prescrição estabelecidas na legislação penal não podem funcionar como causas interruptivas ou suspensivas no processo administrativo disciplinar se o legislador estatutário nem sequer assim dispôs.

3. O trânsito em julgado da sentença penal absolutória constitui apenas o reconhecimento do estado de inocência, não repercutindo como marco suspensivo ou interruptivo na esfera administrativa.

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no RMS 32.363/RS, Primeira Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJe de 15.3.2011).

Com efeito, partindo das premissas jurídicas acima, está caracterizada a prescrição de 4 (quatro) anos. Veja-se que (i) o fato apurado ocorreu em 26.8.1995 (fl. 324); (ii) o PAD foi instaurado em 13.12.1995, na Resolução n. 28.796 (interrupção do prazo prescricional: art. 95, § 3º, I, da Lei estadual n. 7.366/1980); a Resolução/CSP n. 34.086 opinando pela demissão é de 9.11.2000 (suspensão do prazo: art. 95, § 3º, II, "b", da Lei estadual n. 7.366/1980); (iii) o ato de demissão foi baixado em 3.8.2001; (iv) a **anulação do processo administrativo pelo TJRS, incluindo aí a Resolução/CSP n. 34.086, ocorreu em 17.12.2003** (fls. 89-117); (v) a aposentadoria foi concedida em 15.7.2005; (vi) a Resolução/CSP n. 44.282 opinando pela cassação da aposentadoria é de 24.5.2007 (suspensão do prazo: art. 95, § 3º, II, "b", da Lei estadual n. 7.366/1980); e (vii) o ato coator, de cassação da aposentadoria, é de 4.12.2007.

Com isso, entre a abertura do PAD e a primeira resolução do Conselho Superior de Polícia opinando pela demissão, já havia transcorrido o prazo prescricional. Ademais, considerando que o processo administrativo foi anulado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o primeiro ato suspensivo, na verdade, foi a Resolução/CSP n. 44.282, de 24.5.2007, revelando a indubitosa prescrição.

Ante o exposto, acompanho o em. Ministro Mauro Campbell, relator, provendo o recurso ordinário em razão do reconhecimento de prescrição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0102714-0 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 32.285 / RS

Número Origem: 70023702426

PAUTA: 08/11/2011

JULGADO: 08/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UBIRAJARA ROSSI RODRIGUES
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ PINTO MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, acompanhando o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha (voto-vista), Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.